

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 90.952.953/0001-42

São Leopoldo, 29 de abril de 2025.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária com sede na Av. João Correa, n. 933, sala 801, Centro, São Leopoldo, RS, CEP 93.010-193, inscrita no CNPJ.MF sob n. 90.952.953/0001-42, também referida neste instrumento apenas como "**KAEFE**", apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos a seguir:

PREÂMBULO

Considerando que:

- a)** a KAEFE é uma empresa com 45 anos de atividade que tem como objeto social a construção civil em geral; a compra e venda de materiais de construção; a consultoria técnica de Engenharia Civil; a incorporação e empreendimentos imobiliários; a elaboração de projetos de engenharia civil; a compra e venda de imóveis; a assessoria e projetos de segurança do trabalho; a importação e exportação de materiais concernentes ao ramo; a instalação integrada (mecânica, elétrica, hidráulica) predial, industrial e de subestação e de linhas de transmissão; a manutenção integrada (mecânica, elétrica, hidráulica) predial, industrial e de subestação e de linhas de transmissão; a instalação de sistemas de refrigeração e ar condicionado; a instalação de estrutura metálica; a instalação de sistemas de proteção contra incêndio; a instalação de redes de saneamento; e a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades.
- b)** a atual crise econômico-financeira da KAEFE decorre principalmente da descapitalização sofrida em razão do inadimplemento do Estado do Rio Grande do Sul, que deixou de cumprir com obrigações importantes relativamente a duas grandes obras, quais sejam a construção do IGP (Instituto Geral de Perícias) e dos CJS (Centros da Juventude).
- c)** a KAEFE precisou gastar integralmente seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações diante de um alongamento injustificado - e até hoje indeterminado - de seus recebíveis, o que prejudicou de forma direta seu fluxo de caixa e inviabilizou a continuidade da sua operação construtiva, razão

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

pela qual, atualmente, sua atividade restringe-se a prestação de serviços de manutenção predial e reforma a terceiros.

d) a KAEFE proprietária de imóveis valiosos que possibilitam a realização de empreendimentos imobiliários, em valores que possibilitam o soerguimento da empresa, a manutenção da sua função social e o pagamento dos seus credores, desde que haja a repactuação das condições e forma de pagamento do seu passivo;

e) em razão das dificuldades econômicas e financeiras, a KAEFE ajuizou, na data de 24 de janeiro de 2025, ação de Recuperação Judicial, sendo que o deferimento do seu Processamento ocorreu em 18 de fevereiro de 2025, pelo Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo.

f) a KAEFE busca, por meio da Recuperação Judicial, superar sua crise econômica e financeira, reestruturando seus negócios, com o objetivo de: **(i)** preservar a sua atividade empresarial; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** estabelecer a forma de pagamento de seus credores;

g) diante do que dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005, a KAEFE tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de recuperação judicial – a contar da data da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial – que contenha : **(i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica; **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor; e **(iv)** proposta clara e específica da forma de pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A KAEFE, em cumprimento aos ditames da Lei, passa à apresentação do seu Plano.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

1. DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

Estão arrolados nesta recuperação judicial, conforme previsão do *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05, todos os credores de KAEFE sujeitos ao procedimento que possuem obrigações com fato gerador até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidas ou liquidadas.

Esses credores estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, sendo este plano dirigido à formatação do adimplemento das obrigações que KAEFE possui perante eles e eventuais credores que venham a aderir a esta proposta.

Em edital publicado na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 foram arrolados 33 credores, divididos nas classes previstas nos incisos I, III e IV do art. 41 da Lei 11.101/05.

Em que pese tal listagem ainda não seja definitiva, pois ainda não encerrada a fase judicial de verificação dos créditos, o que poderá resultar em eventual alteração, observa-se que o montante dos créditos concursais exigíveis na data da elaboração do plano de recuperação judicial é de R\$9.064.207,38 (nove milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), os créditos extraconcursais, constituídos basicamente por débitos fiscais, totalizam R\$1.611.641,38 (um milhão, seiscentos e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Até o ajuizamento da recuperação judicial, inexistiam execuções fiscais promovidas contra a KAEFE

Muito embora o Fisco não se submeta ao plano de recuperação judicial, as alterações promovidas pela Lei 14.112/2021 inauguraram um novo paradigma em matéria de recuperação da empresa, pois importaram na sinalização aos operadores do Direito de que a dívida tributária não pode ser mantida alheia aos efeitos da recuperação judicial, tampouco aos esforços para superação da crise. Ilustra essa constatação o estabelecimento de regras sobre o parcelamento fiscal, a possibilidade de transação sobre dívidas ativas de empresas recuperandas (art. 68 da Lei 11.101/2005 e Art. 10-C da Lei 10.522/2020) e a

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

previsão de competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (Art. 6º, § 7º-B da lei 11.101/2005).

Diante disso, do ponto de vista estratégico e por exigência legal, todas os meios de reorganização da KAEFE previstos neste plano consideram a equalização do passivo fiscal.

2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano de Recuperação Judicial da KAEFE adota, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, previstos no Art. 50 da Lei 11.101/2005: *(i)* concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas à recuperação; *(ii)* reorganização patrimonial e/ou societária da KAEFE; *(iii)* constituição de sociedade de credores ou constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; *(iv)* a venda de bens do ativo permanente e estoque; *(v)* estruturação e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, a serem incorporados por terceiros a partir de imóveis de propriedade da Recuperanda, sendo que essa transferirá a propriedade do bem para SPE que celebrará com o incorporador do empreendimento contrato de permuta do terreno por unidades futuras construídas sobre o imóvel em questão, viabilizando que tais unidades (ou o produto da venda delas) seja destinado ao pagamento dos credores; *(vi)* dação em pagamento de ativos do estoque; *(vii)* venda parcial dos bens; *(viii)* equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; *(ix)* emissão de valores mobiliários; e *(x)* conversão da dívida em capital.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2.2. Novos Recursos. A KAEFE pretende obter novos recursos, aos quais será dada a destinação prevista na Cláusula 2.2.2.

2.2.1. Forma de obtenção dos Novos Recursos. Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que a KAEFE julgar conveniente, inclusive, e não exclusivamente, por meio de: (i) ingresso de novos sócios no Capital Social; (ii) emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; (iii) liquidação de créditos discutidos judicialmente, como o dos processos n. 50631301120238210001, n. 50631301120238210001 ajuizados contra o Estado do Rio Grande do Sul e o processo n. 5001357-44.2015.8.21.0033 ajuizado contra a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, que somados podem chegar a R\$10.000.000,00; (iv) desenvolvimento de empreendimentos imobiliários para alienação de unidades imobiliárias, inclusive UPIs, nos termos da Cláusula 2.3 e suas Subcláusulas, os quais serão desenvolvidos sobre os bens imóveis dos itens “a”, “b” e “c” abaixo; e (v) alienação ou dação em pagamento de ativos da KAEFE, entre eles os imóveis dos itens “d” a “h” abaixo. Os ativos que serão fonte de recursos para o cumprimento do plano de recuperação judicial são os seguintes:

a. **Terreno Baltazar O. Garcia** – Porto Alegre - 50% do terreno com 3.782,67m², com frente à Av. Baltazar de Oliveira Garcia, Bairro Alto Petrópolis, Loteamento São Francisco - Porto Alegre. Inscrito no Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre, matrícula n. 33.135, avaliado em R\$1.510.000,00. O Valor Geral de Vendas estimado de um empreendimento imobiliário de 128 unidades, avaliadas em torno de R\$300.000,00 cada, seria de aproximadamente R\$19.200.000,00 relativa à parte do terreno de titularidade da Kaefe (50%).

b. **Terreno Bela Vista** – São Leopoldo - Terreno com área de 2.085,14m², lotes 01, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 489, Av. Feitoria, Rua André Ebling e Rua Felipe Schiel, Vila Bela Vista, Bairro Santo André, São Leopoldo. Inscrito no Registro de Imóveis de São Leopoldo, matrícula n. 82.063, avaliado em R\$1.940.000,00. O Valor Geral de Vendas estimado de um empreendimento

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

imobiliário de 96 unidades conforme projeto elaborado por Kaefe, avaliadas em torno de R\$400.000,00 cada, seria de aproximadamente R\$38.400.000,00.

c. **Terreno R. Monte Castelo** – Sapiranga - Prédio de madeira, com área de 77m², e o terreno com 4.711,26m², à Rua Monte Castelo, n.º 472 – Sapiranga. Inscrito no Registro de Imóveis de Sapiranga, matrícula n. 15.321, avaliado em R\$1.000.000,00. O Valor Geral de Vendas estimado de um empreendimento imobiliário de 100 unidades, avaliadas em torno de R\$180.000,00 cada, seria de aproximadamente R\$18.000.000,00.

d. **Loja Tom Jobim 01** – São Leopoldo - Loja 01 com 65,49m² à Avenida Imperatriz Leopoldina, n. 1860. Inscrito no Registro de Imóveis de São Leopoldo, de matrícula n. 86.718, avaliado em R\$207.000,00.

e. **Loja Tom Jobim 03** – São Leopoldo - Loja 03 com 79,53m² à Avenida Imperatriz Leopoldina, n. 1860. Inscrito no Registro de Imóveis de São Leopoldo, de matrícula n. 86.720, avaliado em R\$248.000,00.

f. **Loja Tom Jobim 04** – São Leopoldo - Loja 04 com 79,53m² à Avenida Imperatriz Leopoldina, n. 1860. Inscrito no Registro de Imóveis de São Leopoldo de matrícula n. 86.721, avaliado em R\$248.000,00.

g. **Loja Elis Regina 03** – São Leopoldo - Loja 03 com 79,20m² à Avenida Imperatriz Leopoldina, n. 1900. Inscrito no Registro de Imóveis de São Leopoldo de matrícula n. 87.033, avaliado em R\$247.000,00.

h. **Loja Elis Regina 04** – São Leopoldo - Loja 04 com 79,20m² à Avenida Imperatriz Leopoldina, n. 1900. Inscrito no Registro de Imóveis de São Leopoldo de matrícula n. 87.034, avaliado em R\$247.000,00.

2.2.2. Destinação dos Novos Recursos. Após a Homologação Judicial do Plano, a KAEFE poderá utilizar os Novos Recursos para: (i) recomposição do capital de giro; (ii) realização do seu plano de negócios; (iii) pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (iv) pagamento dos credores, nos termos da Cláusula 3 e suas Subcláusulas; e (v)

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano, pela Aceleração de Pagamentos, conforme o previsto na Cláusula 3.7.

2.3. Constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE). A KAEFE poderá aportar, em uma ou mais sociedades de propósito específico determinados imóveis e os projetos de empreendimentos imobiliários a serem desenvolvidos sob os bens listados no Anexo "5" e outorgará as ações dessa(s) Sociedade(s) como opção de pagamento dos Créditos arrolados nas Classes III e IV, conforme prevê, respectivamente, as Cláusulas 3.1.3, 3.5.2 (ii) e 3.6.2 (ii). **Na forma do Art. 50, §3º da Lei 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital e recebimento de ações em pagamento da dívida.**

2.3.1. A KAEFE poderá constituir Sociedade de Propósito Específico-SPE, com tipo jurídico de Sociedade por Ações, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da decisão de concessão da Recuperação Judicial. O Estatuto dessa(s) SPE será elaborado pela KAEFE, levando em conta o objeto e características de cada Sociedade. A fim de viabilizar os empreendimentos, bem como assegurar a máxima eficiência na condução de seus ativos imobiliários, a KAEFE será titular de participação acionária no limite mínimo para manutenção do controle dessa(s) SPE conforme definição legal vigente. Para tanto, deterá 10% do capital social representado por ações ordinárias com voto plural, nos termos do artigo 110-A da Lei nº 6.404/76, com atribuição de pluralidade de votos por ação, conforme permitido legalmente. Os 90% restantes do capital social da(s) SPE poderão ser transferidos aos credores da KAEFE, a título de pagamento parcial ou total de seus créditos, conforme opção individual de cada credor. Os credores poderão optar por receber ações: (i) ordinárias, sem voto plural, com direito a voto simples nas deliberações da assembleia geral; ou (ii) preferenciais, sem direito a voto, com direito a dividendos 5% (cinco por cento) superiores aos atribuídos às ações ordinárias, conforme disposto no §1º do artigo 17 da Lei nº 6.404/76.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2.3.2. O capital social da(s) SPE será constituído com os imóveis cujas matrículas constam no ANEXO “5” a serem integralizados em até 180 dias após a constituição da respectiva SPE, destinados a financiar as despesas com sua implantação e operação.

2.3.3. Os bens imóveis aportados no capital social da SPE poderão, a critério da KAEFE, serem subscritos pelo valor residual contábil ou pelo valor constante do Laudo de Avaliação que acompanha este Plano. Independente do critério escolhido pela KAEFE, para fins de conferência de ações em pagamento da dívida, o valor considerado para fins de conversão da dívida dos credores em ações a seguinte regra: cada R\$ 1,00 (um real) de crédito corresponderá a R\$ 0,80 (oitenta centavos) de participação no capital social da SPE. O valor residual entre o crédito original e o valor atribuído à participação societária (correspondente à diferença entre R\$ 1,00 e os R\$ 0,80 convertidos em capital) será considerado deságio implícito, para todos os efeitos legais, e não será exigível pela via judicial ou extrajudicial, considerando-se quitada integralmente a obrigação da KAEFE com a entrega das ações. O preço de emissão das ações será definido conforme o disposto no art. 170, §1º, I da Lei 6404/76, podendo ser utilizado o crédito nos termos desta cláusula como meio de pagamento das ações (conversão de dívida em capital). A fórmula de cálculo será detalhada no Estatuto Social da SPE que deverá ser aprovado pelos credores optantes. O Credor que optar por receber seu respectivo Crédito por meio de Ações, automaticamente outorgará, em caráter irrevogável e irretratável, procuração para a KAEFE ou terceiro por ela indicado, para adotar, em seu nome, todas as medidas necessárias à transferência e/ou subscrição das ações dessa sociedade, em pagamento de seu crédito, conforme o disposto nas cláusulas 3.5.2.ii e 3.6.2.ii.

2.3.4. Até a constituição da SPE prevista na cláusula 2.3.1, a KAEFE poderá substituir os bens relacionados no ANEXO “5” por imóveis de valor equivalente, que serão integralizados ao capital social da SPE.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2.3.5. Caso o saldo total da dívida dos Credores optantes pelo recebimento de seu crédito em ações não seja equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos recebíveis derivados de contrato para realização da incorporação imobiliária, ou seja de 50% do capital da SPE, de modo a que o valor total dos ativos aportados em SPE seja proporcional ao total da dívida dos credores que optarem pela conversão de seus créditos em ações, ou até mesmo, na hipótese da opção do valor dos créditos dos credores seja inexpressiva, inviabilizando, economicamente, assim, a constituição de SPE, desistir da sua constituição, restando, nesse caso, como única forma de pagamento as estabelecidas nas Cláusulas 3.5.2 (i) e (iii) e 3.6.2 (i) e (iii).

2.3.6. Os bens relacionados no ANEXO “5” serão integralizados ao capital social de SPE livre de quaisquer ônus, de modo que essa não responderá por nenhuma dívida ou contingência da KAEFE, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos art. 60, 140 e 141 da Lei 11.101/2005.

2.3.7. A KAEFE compromete-se a disponibilizar aos credores que aderirem a esta modalidade, mediante solicitação na forma da cláusula 5.4., relatórios trimestrais com a demonstração do andamento dos projetos de SPE, recursos recebidos, despesas realizadas e planejamento financeiro atualizado.

2.3.8. Será facultada aos credores optantes por ações da SPE a criação de um Comitê de Credores, com até 3 (três) representantes eleitos em assembleia, para acompanhar a constituição e execução dos empreendimentos, com acesso às informações societárias e financeiras da SPE, inclusive balancetes e atas da administração. .

2.4. Conversão de Créditos em Ações Preferenciais da KAEFE. Os credores titulares de créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderão, como alternativa às demais formas de pagamento previstas neste Plano, optar por receber o valor integral de seus créditos, sem aplicação de deságio e com pagamento à vista, mediante sua conversão em ações preferenciais da KAEFE, observadas as

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

condições previstas nesta cláusula. **Na forma do Art. 50, §3º da Lei 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital e recebimento de ações em pagamento da dívida.**

2.4.1. Para viabilizar essa modalidade de pagamento, a KAEFE promoverá sua transformação em sociedade por ações, com capital social fixado em R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil Reais), dividido em ações ordinárias e preferenciais, sendo que 50% (cinquenta por cento) do total do capital social será representado por ações preferenciais, sem direito a voto, mas com prioridade na distribuição de dividendos, nos termos do estatuto social a ser aprovado.

2.4.2. O valor do crédito convertido corresponderá à integralização de ações preferenciais emitidas em favor do respectivo credor, conforme avaliação econômica e patrimonial a ser realizada para a definição do valor de emissão das ações, respeitado o limite da participação disponível no percentual reservado às ações preferenciais.

2.4.3. A opção por essa modalidade deverá ser formalizada pelo credor por meio de manifestação expressa e irrevogável, nos termos da Cláusula 3.1.3, no prazo nela estabelecido. A ausência de manifestação ou a manifestação feita de forma irregular implicará adesão automática às formas de pagamento estabelecidas nas Cláusulas 3.5.2 (i) e 3.6.2 (i), conforme o caso.

2.4.4. A quantidade de ações a ser atribuída a cada credor será proporcional ao valor do respectivo crédito em relação ao total de créditos que optarem por essa modalidade, considerando o limite global de 50% do capital social reservado às ações preferenciais. Caso a adesão dos credores supere esse limite, será aplicada redução proporcional sobre os valores a serem convertidos, e o saldo remanescente do crédito será quitado conforme às formas de pagamento estabelecidas nas Cláusulas 3.5.2 (iii) e 3.6.2 (ii), conforme o caso.

2.4.5. Com a aceitação da conversão de seu crédito em ações, o credor outorga à Recuperanda plena, geral e irrevogável quitação pelo valor do crédito

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

convertido, renunciando expressamente a qualquer outro direito de cobrança, ação ou execução relacionada ao crédito original, ressalvados os direitos societários decorrentes da titularidade das ações preferenciais emitidas.

2.4.6. Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza ao credor em decorrência da conversão de dívida em capital conforme disposto nesta cláusula.

2.5. Garantias. A KAEFE poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

2.6. Reorganização Societária. A partir da homologação do Plano, a KAEFE poderá realizar operações de natureza operacional e societária destinadas a melhorar seu processo de gestão, incluindo a realização de cisões, fusões, incorporações, alteração de objeto e tipo jurídico e/ou ingresso de novos sócios, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

2.7. Alienação de Ativos. Os credores autorizam, com a homologação deste Plano, a KAEFE a gravar, substituir ou alienar bens do seu estoque e ativo permanente, para fazer frente às necessidades operacionais e/ou para satisfazer obrigações do Plano. O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus, e o adquirente não responderá por nenhuma dívida ou contingência da KAEFE, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos art. 60, 140 e 141 da Lei 11.101/2005.

2.8. Dação em pagamento. A KAEFE poderá, a seu critério e conforme viabilidade econômica, realizar a dação em pagamento de bens imóveis de seu patrimônio como forma de amortização parcial ou total dos créditos abrangidos por este Plano. Essa modalidade de pagamento justifica-se diante do expressivo

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

estoque imobiliário da KAEFE e da viabilidade de alienação direta desses ativos aos credores, preservando-se a isonomia e a proporcionalidade entre os beneficiários. Os bens oferecidos em dação serão avaliados com base em seu valor de mercado, devendo observar as mesmas condições praticadas pela KAEFE em negociações com terceiros, especialmente no que se refere a prazos, formas de pagamento e descontos eventualmente concedidos. A aceitação da dação estará condicionada à anuência expressa do credor. Na hipótese de aceitação, a transferência da titularidade será formalizada mediante instrumento próprio, livre de quaisquer ônus ou gravames que possam comprometer a plena utilização econômica do bem pelo credor, ressalvadas as obrigações inerentes ao próprio imóvel ou assumidas expressamente pelo adquirente.

2.8.1. Com o objetivo de assegurar maior eficiência e equidade na destinação dos bens oferecidos em dação, fica facultada à KAEFE a adoção de procedimento semelhante ao leilão reverso, por meio do qual os credores titulares de créditos de valor igual ou superior ao valor de avaliação do imóvel poderão manifestar interesse na sua aquisição, comprometendo-se, para tanto, a dar quitação integral ao seu crédito, independentemente da diferença entre o valor do crédito e o valor do bem ofertado. Caso haja mais de um interessado, a Recuperanda priorizará aquele que oferecer maior percentual de desconto para quitação de seu crédito em contrapartida à dação, respeitado o valor mínimo de avaliação do imóvel e observado o critério de melhor benefício para a massa de credores. O procedimento, incluindo prazos e forma de manifestação de interesse, será coordenado pela KAEFE com supervisão do Administrador Judicial. A transferência do bem se dará nos moldes previstos na cláusula anterior, mediante outorga de escritura definitiva, livre de ônus e gravames, salvo aqueles expressamente assumidos pelo credor adquirente.

2.9. Equalização de Encargos Financeiros. Todos os encargos financeiros incidentes sobre os créditos de qualquer natureza — incluídos juros remuneratórios, moratórios, penalidades contratuais, multas ou quaisquer

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

acréscimos previstos em instrumentos particulares ou títulos executivos — ficarão suspensos a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Para fins de cálculo e pagamento no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, todos os créditos sujeitos aos seus efeitos serão atualizados exclusivamente pela Taxa Referencial (TR), desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento, sendo vedada a aplicação de quaisquer outros índices de correção monetária ou encargos adicionais, salvo disposição expressa neste Plano. Essa sistemática se aplica independentemente da natureza do crédito, data de vencimento contratual ou previsão específica em títulos ou contratos, assegurando-se tratamento equitativo entre os credores.

2.10. Emissão de Valores Mobiliários. A KAEFE poderá, no curso do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, emitir valores mobiliários de qualquer espécie, inclusive debêntures, notas comerciais, bônus de subscrição, ações ou quaisquer instrumentos permitidos pela legislação societária e pelo mercado de capitais, observada a regulação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como forma de captação de recursos, reestruturação de passivos, capitalização da empresa ou incentivo à atração de investidores estratégicos. A emissão poderá ser feita diretamente pela KAEFE ou por meio de sociedades por ela controladas ou vinculadas, inclusive Sociedades de Propósito Específico (SPEs) constituídas nos termos deste Plano, sendo admitida a negociação, cessão ou oneração desses valores mobiliários no mercado, conforme regras a serem definidas nos respectivos atos societários e regulamentares. Os valores mobiliários eventualmente emitidos poderão ser utilizados, ainda, como forma de pagamento ou novação parcial de créditos sujeitos à recuperação judicial, desde que haja expressa adesão do credor à sua subscrição ou aquisição, observadas as regras previstas neste Plano, sem que isso implique violação da *par conditio creditorum* ou modificação dos direitos dos demais credores. A KAEFE compromete-se a manter o Juízo da Recuperação

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Judicial e o Administrador Judicial informados sobre quaisquer emissões de valores mobiliários que venham a ser realizadas no âmbito deste Plano, bem como a fornecer, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios e justificativas estratégicas pertinentes durante o período de fiscalização da sua atividade.

3. REESTRUTURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SUJEITAS AO PLANO

3.1. Disposições gerais

3.1.1. Reestruturação das obrigações. O Plano nova todas as obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, que serão cumpridas pela KAEFE nos prazos e formas nele estabelecidas, para cada classe de credores sujeitos ao plano, ainda que os títulos executivos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. São incluídas neste Plano todas as obrigações da KAEFE que não sejam expressamente excluídas por Lei, inclusive as obrigações de fazer integrando-o, portanto, todos os créditos com fato gerador anterior a data do pedido de recuperação judicial (24.01.2025), nos termos do *caput* do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

3.1.2. Conversão de Obrigações e Fazer em Obrigações Pecuniárias. As obrigações de fazer assumidas ou imputadas à Recuperanda, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, serão consideradas créditos sujeitos ao Plano, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Para fins de enquadramento nas modalidades de pagamento previstas neste Plano, tais obrigações de fazer serão convertidas em obrigações pecuniárias, observando-

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

se, sempre que possível, o valor estimado da obrigação constante de sentença, decisão administrativa ou manifestação fundamentada da parte interessada. O valor da obrigação de fazer será determinado por meio de: i) avaliação pericial ou técnica, quando houver decisão judicial ou administrativa que a determine; ii) acordo entre as partes, formalizado nos autos do processo de origem, procedimento administrativo ou por meio de declaração escrita endereçada à Recuperanda instruída com respectivos orçamentos; iii) decisão proferida por autoridade competente na esfera em que tramita a demanda ou obrigação (judicial, arbitral ou administrativa), quando não houver consenso quanto ao valor. O valor atribuído à obrigação de fazer, convertido em crédito pecuniário, será submetido à classificação e ao tratamento estabelecidos para a respectiva natureza do crédito, conforme as regras deste Plano. Caso o credor da obrigação de fazer deseje optar por recebimento em ações de Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos termos das Cláusulas 2.3, 3.5.2 (ii) e 3.6.2 (ii), ou por ações preferenciais da KAEFE, nos termos das Cláusulas 2.4 e 3.5.2 (i) e 3.6.2 (i), deverá formalizar tal escolha após a fixação do valor pecuniário da obrigação, sendo-lhe aplicáveis todas as condições previstas para os demais credores optantes por essa modalidade de pagamento.

3.1.3. Opções de Pagamento. O Plano confere a determinados credores o direito de escolher entre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.

i) **Isonomia entre Credores.** A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento dos créditos é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento dos credores. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma classe.

ii) **Mecanismo de Escolha da Opção.** Os Credores, aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus Créditos, deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de:

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

(a) manifestação em eventual Assembleia Geral de Credores que votar o Plano; ou (b) manifestação, por escrito, a ser enviada à KAEFE, na forma prevista na Cláusula 5.4 deste Plano, conforme minuta constante do ANEXO “7”, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

iii) **Vinculação da Opção.** A escolha da opção pelo Credor é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da KAEFE.

3.1.4. Forma de pagamento. Com exceção dos créditos sujeitos ao plano que forem satisfeitos por meio da sua conversão em ações de Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou de ações preferenciais da KAEFE, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de PIX, ou por qualquer outra forma que for acordada com a KAEFE.

3.1.5. Informação dos dados bancários. Os credores devem informar, à KAEFE, seus respectivos dados bancários para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias da data da decisão de homologação judicial do Plano, por meio de comunicação, por escrito, endereçada à KAEFE, na forma da Cláusula 5.4, devendo dita conta ser de titularidade do credor. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórias se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

3.1.6. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano, bem como os períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data da decisão

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

de homologação judicial do Plano, salvo disposição diversa no próprio Plano.

3.1.7. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano ocorrer em um dia que não seja considerado dia útil na cidade de São Leopoldo/RS (assim entendido sábado, domingo, feriados nacional, estadual e municipal), o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

3.1.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), respeitado o valor dos respectivos créditos. Assim, caso determinado Credor faça jus a pagamento de valor inferior, as parcelas a este devidas serão acumuladas, até que perfaçam o valor mínimo da parcela ora estipulado, não importando o não pagamento das parcelas inferior a este como inadimplemento e/ou descumprimento do Plano.

3.1.9. Projeção de Resultado. Abaixo o demonstrativo de fluxo de caixa da Recuperanda para os próximos 5 (cinco) anos de acordo com as premissas nele indicadas:

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA					
RECEITAS	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030
SI==>	168.636,43	485.961,83	3.358.608,25	7.098.504,59	12.528.247,23
Serviço de Manutenção	252.000,00	270.000,00	280.000,00	290.000,00	310.000,00
Aluguel Loja 03 Elis Regina	18.722,00	255.000,00	-	-	-
Aluguel Loja 03 Tom Jobim	18.000,00	255.000,00	-	-	-
Venda Loja 04 Tom Jobim	-	-	-	-	-
Venda Loja 01 Tom Jobim	-	-	-	-	-
Venda Loja 04 Elis Regina	255.000,00	-	-	-	-
Empreendimento Bella Vista	-	15.000.000,00	23.400.000,00	-	-
Empreendimento Monte Castello	-	-	13.000.000,00	5.000.000,00	-
Empreendimento Av. Baltazar	-	-	-	19.200.000,00	-
TOTAL KAEFE==>	543.722,00	15.780.000,00	36.680.000,00	24.490.000,00	310.000,00
DESPESAS					
Custo Empreendimentos	-	- 11.850.000,00	- 28.756.000,00	- 19.118.000,00	-
Advogados	- 290.000,00	- 304.500,00	- 319.725,00	- 335.711,25	- 352.496,81
Manutenção (Sal+Enc+Benf+Combustível)	- 233.477,82	- 245.151,71	- 257.409,30	- 270.279,76	- 270.279,76
Diretoria	- 104.961,09	- 110.209,14	- 115.719,60	- 121.505,58	- 121.505,58
Contabilidade	- 33.000,00	- 33.000,00	- 33.000,00	- 33.000,00	- 33.000,00
Sistema e TI	- 25.682,14	- 25.682,14	- 25.682,14	- 25.682,14	- 25.682,14
Sede	- 1.485,00	- 1.485,00	- 1.485,00	- 1.485,00	- 1.485,00
IPTU dos ATIVOS	- 17.853,27	- 17.853,27	- 17.853,27	-	-
Condomínio Lojas	- 5.984,00	- 5.984,00	-	-	-
Pagamento Fornecedores RJ			- 4.365.904,57	- 27.268,86	- 35.158,35
TOTAL KAEFE==>	- 712.443,32	- 12.593.865,26	- 33.892.778,88	- 19.932.932,59	- 839.607,64
FLUXO OPERACIONAL==>	- 168.721,32	3.186.134,74	2.787.221,12	4.557.067,41	- 529.607,64
Créditos de Processos	486.046,73	121.511,68	1.822.675,22	1.822.675,22	1.822.675,22
Pagamentos de Processos	-	- 435.000,00	- 870.000,00	- 950.000,00	- 1.000.000,00
	-				
	-				
FLUXO DE CAIXA==>	485.961,83	3.358.608,25	7.098.504,59	12.528.247,23	12.821.314,80

3.2. Credores Sujeitos à Recuperação Judicial e suas Respectivas Classes

3.2.1. Nos termos da lei 11.101/2005, são considerados sujeitos à recuperação judicial todos os titulares de crédito cujo fato gerador seja anterior a data do pedido de recuperação judicial da KAEFE.

3.2.2. A relação de credores, na data de apresentação deste Plano, encontra-se assim resumida, de acordo com as classes previstas no Art. 41 da Lei 11.101/2005:

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Classe Art. 41 da Lei 11.101/2005	Número de Credores	Valor do Crédito
I	5	R\$761.032,70
II	0	0
III	16	R\$7.721.289,08
IV	12	R\$581.885,60

3.2.3. O quadro acima é exemplificativo e não restringe a aplicação deste plano aos credores arrolados até o momento da sua apresentação no processo, a relação de credores poderá ser alterada qualquer momento, inclusive depois do encerramento do processo de recuperação judicial, em razão de: (i) decisões judiciais oriundas de impugnações, habilitações ou divergências; (ii) habilitações de créditos retardatários, (iii) superveniência de condenação da KAEFE em qualquer processo judicial ou administrativo relativo a fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

3.2.4. Na hipótese de algum crédito possuir fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, mas não ter sido arrolado nas relações de credores previstas nos artigos 52, § 1º, e 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, bem como não ter sido apresentado pedido de habilitação retardatária de crédito almejando sua inclusão no rol de credores, tal ausência não autorizará o titular a buscar a satisfação do crédito de forma alheia ao estipulado neste Plano. A partir do momento em que for postulado qualquer direito que tenha por objeto fato gerador com data anterior à propositura desta Recuperação Judicial, será facultado à KAEFE opor como exceção as condições previstas neste plano, que condicionam todos os créditos, sejam líquidos ou ilíquidos, julgados ou não, desde que anteriores a sua propositura, ficando os credores submetidos integralmente aos efeitos do plano de Recuperação Judicial.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A cláusula anterior também se aplica a todos os créditos acessórios, tais como honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, custas processuais, honorários periciais e quaisquer outras verbas decorrentes de ações judiciais ou procedimentos administrativos cujo objeto principal seja crédito cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de recuperação judicial. Essa regra se aplica independentemente da titularidade formal do crédito acessório, da fase processual em que se encontre a discussão judicial ou administrativa, e ainda que tais verbas acessórias não tenham sido individualmente arroladas na relação de credores apresentada pela Recuperanda ou no Quadro Geral de Credores.

3.2.5. A inclusão de créditos no quadro de credores não representa renúncia ao direito de a KAEFE discutir o crédito objeto da habilitação nas vias ordinárias, podendo inclusive propor ação rescisória conforme previsto no Código de Processo Civil, interpor recurso, propor ações anulatórias e/ou ações revisionais.

3.3. Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Equiparados (Classe I)

3.3.1. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Equiparados, independentemente de seu valor.

3.3.2. Pagamento dos Créditos Incontroversos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes do Trabalho e Equiparados. Os Créditos Trabalhistas que forem líquidos, certos e incontroversos serão pagos da seguinte forma: *(i)* o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do Pedido de Recuperação Judicial, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano; *(ii)* os demais créditos serão limitados a 150 salários-mínimos por credor, o valor que exceder esse limite será considerado crédito quirografários para fins de pagamento na forma do art. 83,I, da Lei

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

11.101/2005. O crédito até o limite de 150 salários mínimos por credor, será pago em até 12 (doze) meses, contados da data da homologação judicial do Plano, com correção monetária pela Taxa Referencial (TR) a partir da data do pedido de recuperação judicial.

3.3.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. os créditos trabalhistas controvertidos, definidos como aqueles que estejam sendo discutidos judicialmente e cuja existência, titularidade ou valor ainda não tenham sido definitivamente reconhecidos, obedecerão aos seguintes critérios: após o trânsito em julgado da decisão que os reconhecer, ou a homologação judicial de acordo ou de cálculo de liquidação, os referidos créditos estarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. Qualquer valor que ultrapasse esse teto será considerado quirografário para fins de pagamento nos termos do Art. 83, I, da lei 11.101/2005. Os valores reconhecidos, dentro do limite de 150 salários mínimos por credor, serão pagos em até 12 (doze) meses contados da homologação judicial do respectivo cálculo ou acordo, com correção monetária pela Taxa Referencial (TR) desde a data do pedido de recuperação judicial. A KAEFE envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de seus respectivos processos, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, inclusive ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

3.4. Créditos com Garantia Real (Classe II)

3.4.1. Até o momento, não constam credores com garantia real no quadro-geral de credores. Entretanto, acaso venham a ser arrolados credores nesta classe,

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

serão pagos em atenção às mesmas formas e condições de pagamento previstas aos credores quirografários (Classe III).

3.5. Créditos Quirografários (Classe III)

3.5.1. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas aplicam-se exclusivamente aos créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, independentemente de seu valor.

3.5.2. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os créditos quirografários serão satisfeitos por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do credor, conforme estabelecido na Cláusula 3.1.3:

i) Conversão em Ações Preferenciais da KAEFE: Por meio da transferência de ações preferenciais da KAEFE, após a transformação dessa em sociedade por ações, nos termos da Cláusula 2.4; ou

ii) Conversão em Ações de Sociedade de Propósito Específico (SPE): Por meio da transferência de ações de SPE constituída para exploração e/ou alienação de bens, nos termos da Cláusula 2.3; ou

iii) Parcelamento em 15 (quinze) anos: O crédito será pago em parcelas anuais, com início após 3 (três) anos de carência contados da data da homologação judicial do Plano, aplicando-se deságio de 30% e atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. O pagamento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o fim do período de carência, com o seguinte cronograma de amortização do principal:

Tabela Amortização do Principal - ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
% da dívida	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	10%	14%	18%	22%

3.5.3. Pagamento aos Credores Quirografários de Pequeno Valor.

Os Credores titulares de créditos não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) terão os valores devidos por conta da aprovação do plano pagos integralmente na primeira parcela anual que se destinar à classe dos quirografários, de preferência

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

em depósito único, dependendo essa situação de viabilidade financeira para tanto. Resguarda-se aos demais credores o direito de renunciar ao valor excedente do seu crédito para recebimento nos termos desta cláusula desde que manifestem sua renúncia por escrito à KAEFE, nos termos da cláusula 5.4.

3.5.4. Não Formalização da Opção. Os credores que não formalizarem a escolha da opção de recebimento de seu crédito na forma e no prazo estabelecidos na Cláusula 3.1.3. ii. ou que formalizarem a escolha de opção em desconformidade com as instruções constantes da Cláusula 3.1.3.ii, serão considerados, para todos os efeitos, como tendo escolhido a opção mencionada no item (i) da Cláusula 3.5.1.

3.5.5. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Na hipótese de majoração de qualquer crédito quirografário, ou inclusão de novo crédito quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago na forma indicada no item (iii) da Cláusula 3.5.2, ressalvada a possibilidade de o credor aderir à conversão do crédito em ações da SPE ou da própria KAEFE.

3.6. Créditos Enquadrados como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) - Classe IV

3.6.1. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos créditos enquadrados como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), independentemente de seu valor.

3.6.2. Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os créditos de ME e EPP serão satisfeitos por meio de uma das seguintes opções:

i) Conversão em Ações Preferenciais da KAEFE: Por meio da transferência de ações preferenciais da KAEFE, após a transformação dessa em sociedade por ações, nos termos da Cláusula 2.4; ou

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ii) Conversão em Ações de Sociedade de Propósito Específico (SPE): Por meio da transferência de ações de SPE constituída para exploração e/ou alienação de bens, nos termos da Cláusula 2.3; ou

iii) Parcelamento em 15 (quinze) anos, através de parcelas anuais, com carência inicial de 3 (três anos) a contar da data da decisão de homologação judicial do Plano, sujeitando-se, o valor do crédito, à atualização pela TR (taxa referencial) a partir da data do Pedido de Recuperação Judicial e ao deságio de 30% (trinta por cento), sendo que o pagamento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o término da carência, distribuídas as parcelas da seguinte forma:

Tabela Amortização do Principal - ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
% sobre a dívida	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	10%	14%	18%	22%

3.6.3. Pagamento aos dos Créditos ME e EPP de Pequeno Valor.

Os Credores titulares de créditos não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) terão os valores devidos por conta da aprovação do plano pagos integralmente na primeira parcela anual que se destinar à classe dos Créditos ME e EPP, de preferência em depósito único, dependendo essa situação de viabilidade financeira para tanto. Resguarda-se aos demais credores o direito de renunciar ao valor excedente do seu crédito para recebimento nos termos desta cláusula desde que manifestem sua renúncia por escrito à KAEFE, nos termos da cláusula 5.4.

3.6.4. Não Formalização da Opção. Os credores que não formalizarem a escolha da opção de recebimento de seu crédito na forma e no prazo estabelecidos na Cláusula 3.1.3. ii. ou que formalizarem a escolha de opção em desconformidade com as instruções constantes da Cláusula (3.1.3.ii), serão considerados, para todos os efeitos, como tendo escolhido a opção mencionada no item (i) da Cláusula 3.6.2.

3.6.5. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Na hipótese de majoração de qualquer crédito quirografário, ou inclusão de

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

novo crédito quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago na forma indicada no item (i) da Cláusula 3.6.2, ressalvada a possibilidade de o credor aderir à conversão do crédito em ações da SPE ou da própria KAEFE.

3.7. Aceleração de Pagamentos

3.7.1. Os credores poderão receber seu crédito de maneira antecipada caso ocorra Evento Material de Liquidez, cujo valor auferido, deduzido o pagamento de eventuais ônus, tributos e encargos incidentes, e da destinação para as necessidades de capital de giro da KAEFE e da regularização do seu passivo fiscal, será destinado de forma *pro-rata* ao pagamento dos credores. O valor pago a cada credor a título de antecipação será limitado a 10% do saldo inicial do seu crédito, corrigido até a data do Evento Material de Liquidez pela TR. Caso o valor destinado à antecipação de pagamento não seja suficiente para quitação de 10% do saldo inicial corrigido dos credores, o saldo remanescente dos créditos após a antecipação seguirá sendo pago da forma prevista neste plano, até que a soma dos valores destinados à antecipação de pagamento por Evento Material de Liquidez, corrigidos, seja equivalente a 10% do saldo inicial corrigido desses credores. Uma vez atingidos os referidos 10%, o saldo remanescente de suas dívidas será reconsiderado deságio, resultando em sua quitação integral. O exercício desse direito pode ocorrer no curso ou após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

3.7.2. O Evento Material de Liquidez se configura no recebimento, pela KAEFE, de créditos buscados em processos judiciais e administrativos, bem como pela alienação dos bens listados no Anexo 6.

3.8. Credores Aderentes. Consideram-se credores aderentes aqueles que, titulares de créditos extraconcursais, apresentarem, voluntariamente, interesse em aderir às condições de pagamento previstas no Plano. Dentre tais credores

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

estão aqueles que são titulares de créditos abrangidos pelo § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, que tenham sido arrolados na recuperação judicial e que não tenham efetuado a impugnação ou manifestado inconformidade com a sua inclusão no quadro de credores.

3.9. Multas. As multas derivadas de contratos civis e/ou contratos administrativos com o poder público, assim como multas derivadas de termos de ajustamento de conduta, que tenham o seu fato gerador em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, para preservação dos efeitos do art. 83, VII da Lei 11.101/2005, serão satisfeitas unicamente após o pagamento integral de todos os créditos quirografários, no prazo de 120 meses, vencendo a primeira parcela 30 dias após o pagamento do última parcela devida aos credores quirografários, pelo histórico da habilitação, corrigido unicamente pela variação da TR.

4. EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a KAEFE e os credores sujeitos aos seus efeitos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.2. Extinção das ações e execuções. Com a homologação do Plano haverá a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor de KAEFE, seus fiadores, avalistas e garantidores, sendo que os credores, após o cumprimento do Plano, isentam a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, de toda e qualquer obrigação relacionada à dívida aqui abrangida, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrição existente.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

4.3. Impedimentos. Com a homologação do Plano, os credores sujeitos ficarão impedidos de: **(i)** ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao plano contra a KAEFE, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; **(ii)** executar ou buscar o cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com os créditos sujeitos ao plano, contra a KAEFE, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; **(iii)** penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos da KAEFE, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer créditos sujeitos ao plano; **(iv)** e buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Ressalva-se a possibilidade de prosseguimento dos processos judiciais de conhecimento ilíquidos, ajuizados por credores sujeitos ao plano, que poderão seguir em trâmite até que haja a fixação definitiva do valor do crédito, oportunidade na qual o respectivo credor deverá providenciar a habilitação do referido crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, para recebimento nos termos do Plano, não podendo o credor, em hipótese alguma, buscar o recebimento de forma diversa da estabelecida no Plano. Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, nenhum pagamento será devido ao respectivo credor. Caso haja resolução da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início dos pagamentos da respectiva classe, será observado o prazo previsto neste plano. Caso haja resolução da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, após o início dos pagamentos da respectiva classe, o prazo de carência e de pagamento será o mesmo previstos para as respectivas classes, porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, as demais condições de pagamento serão as mesmas.

4.4. Baixa de protestos. Com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores ficam obrigados a dar baixa, no prazo de 30 (trinta) dias em

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

todos os protestos de títulos da KAEFE relacionados a obrigações com origem anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, mesmo que encaminhados e protestados posteriormente, devendo os títulos serem encaminhados à KAEFE, quando for o caso, para substituição por certificados de dívida. Fica desde já autorizado pelos credores que a KAEFE dê baixa em tais títulos caso esta regra não seja cumprida no prazo acima estabelecido, servindo esta regra como uma cláusula mandato para tanto, respondendo os credores pelas custas e despesas que KAEFE incorrer na tomada de tal medida, assim compreendido em despesas administrativas, despesas cartorárias e honorários advocatícios, as quais serão abatidas dos primeiros pagamentos a serem feitos em favor dos credores que deram causa a tanto, atualizadas pelos mesmos critérios previstos neste plano.

4.5. Quitação. Após o pagamento de todos os credores nos termos, formas e valores previstos neste Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com conseqüente liberação de todas e quaisquer garantias eventualmente remanescentes, sendo que os credores dão à KAEFE, aos sócios, fiadores, avalistas, garantidores, administradores, funcionários, sucessores e cessionários a mais ampla, geral e revogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação à quaisquer obrigações cujo fato gerador seja anterior a data do Pedido de Recuperação Judicial.

4.5.1. Os créditos inicialmente arrolados na relação apresentada pela Recuperanda, em que houve manifestação do titular do crédito perante o Administrador Judicial na fase administrativa de verificação de créditos, mas que tenham sido excluídos da relação de credores do Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e não forem objeto de impugnação nos termos do Art. 8º da mesma Lei, serão considerados integralmente quitados para todos os efeitos legais, independentemente da apresentação de comprovantes de pagamento, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão previstas no artigo

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

49, §3º da Lei nº 11.101/2005. A exclusão de tais créditos do QGC, nos termos desta cláusula, configura anuência tácita da Recuperanda e do credor com o encerramento da obrigação, não sendo cabível qualquer nova cobrança ou habilitação relacionada ao mesmo fato gerador, salvo se demonstrado vício de consentimento, má-fé ou dolo.

4.6. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela KAEFE a qualquer tempo, mesmo após a homologação judicial do Plano, vinculando a KAEFE e todos os credores sujeitos ao plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela KAEFE e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores (AGC), observado o quórum estabelecido pelos arts. 45, 45-A e 58, caput ou §1º, da Lei 11.101/2005.

4.7. Julgamento posterior de Impugnações ou Habilitações de Crédito.

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de pagamentos já realizados. Fica, todavia, assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

4.8. Cessões de Créditos.

Os credores sujeitos ao Plano poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a KAEFE, desde que observadas as seguintes condições: (i.) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano; (ii.) a perfectibilização da operação não influenciará o tratamento concedido ao crédito, que terá sua classificação original mantida, comprometendo-se o credor cedente

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a KAEFE; e (iii.) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a KAEFE, a fim de que direcione os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

4.9. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a KAEFE, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos a o plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano.

4.10. Encerramento da Recuperação Judicial. Fica facultado à Recuperanda requerer o encerramento do processo de Recuperação Judicial assim que houver o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da recuperação, os demais termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

5.2 Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a KAEFE adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

5.3 Instrumentos Representativos dos Créditos. Os Credores e a KAEFE poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. A KAEFE poderá, também, emitir títulos de dívida

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

representativos de tais créditos. Havendo disponibilidade de caixa, os Credores e a KAEFE também poderão celebrar instrumentos contratuais para quitação da dívida em condições mais favoráveis à KAEFE e que não prejudiquem os demais credores, conforme autoriza o Art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005.

5.4 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à KAEFE, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando endereçadas ao e-mail rjkaefe@gmail.com com comprovante de entrega e leitura.

5.5 Lei aplicável. Este Plano deve ser interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, em especial a Lei 11.101/2005.

5.6 Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

Este Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído da KAEFE.

São Leopoldo, 29 de abril de 2025.

KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Hugo Scipião Ferreira Junior

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo n. 50018553620258210019

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ANEXOS

ANEXO 3. Laudo econômico-financeiro e demonstração da viabilidade do plano de recuperação judicial

ANEXO 4. Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

ANEXO 5. Matrículas dos bens imóveis a serem aportados em sociedade de propósito específico (SPE) conforme cláusula 2.3.

ANEXO 6. Matrículas dos bens imóveis a serem alienados ou dados em pagamento conforme cláusulas 2.5 e 2.7

ANEXO 7. Modelo de manifestação para escolha da opção de recebimento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial